

OFÍCIO Nº. 033/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 28 de maio de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Bruno Vilarinho - Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Teresina

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº. 106/2025

Ementa: "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei Complementar acima identificado, esta Assessoria Jurídica Legislativa, em atenção às exigências constitucionais e requisitos indispensáveis fixados pelo STF para a criação de cargos em comissão, vem solicitar o que segue.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que o projeto de lei, dentre outras disposições, trata da criação de cargos em comissão na estrutura administrativa do Município.

Por se tratarem de órgãos da Administração Direta do Município, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem da criação dos referidos cargos, conforme a Lei Orgânica do Município de Teresina:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

Art. 81. Os cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

A LOM exige que referidos cargos sejam destinados apenas para as atividades de direção, chefia e assessoramento:

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Para o Supremo Tribunal Federal, a criação de cargos em comissão não pode se dar de forma indiscriminada, sob pena de macular o princípio constitucional do concurso público. Em tese de repercussão geral, a Suprema Corte fixou as balizas pelas quais a instituição de tais cargos será lícita:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Ao analisar os autos, notou-se que o Projeto de Lei Complementar nº 106/2025 não traz a descrição das atribuições específicas dos cargos que pretende criar, como é o caso do Chefe da Assessoria Jurídica da PRODATER e o cargo de Secretário Executivo da SEMUSP.

Entretanto, é imperioso que a proposição descreva as atribuições inerentes aos cargos em comissão que cria, sendo essa uma exigência imposta pelo STF na letra “d” da tese fixada no Tema 1010: “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350

Valga



Por oportuno, impende assinalar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina exige que as proposições estejam devidamente instruídas com documentação necessária e pertinente para a devida análise. Confira:

Art. 117. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos Arts. 99, 100, 101 e 102 deste Regimento;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Ademais, esta Assessoria Jurídica Legislativa, em atenção às exigências constitucionais em atenção às exigências constitucionais e da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), vem solicitar as seguintes informações e documentos:

1. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, inciso I, CRFB/88);

2. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I, LRF);

3. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, LRF);

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



4. demonstraç o da origem dos recursos para o custeio do proposto no projeto de lei em refer ncia (art. 17, §1 , LRF):

5. comprova o de que a despesa criada ou aumentada n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos per odos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redu o permanente de despesa (art. 17, §2 , LRF):

6. comprova o do atendimento ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, al nea "b", da LC n . 101/2000.

Em sendo assim, sirvo-me do presente para, devidamente cientificados os respons veis pela elabora o do projeto de lei complementar em tela, solicitar o detalhamento legal das atribui es dos cargos em comiss o que est o sendo criados e/ou majorados, a fim de analisar a sua compatibilidade com o regramento constitucional.

Outrossim, requer-se o envio do texto consolidado da Lei Complementar n  2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organiza o Administrativa do Poder Executivo Municipal).

Certa de contar com a pronta aten o de Vossa Excel ncia, essa Assessoria, desde j , expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apre o.

Respeitosamente,


VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jur dica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

PAL CIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
C MARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350

